

## REQUERIMENTO Nº..... DE 2023

(Do Sr. Gilberto Abramo)

Requer, nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h” do RICD, a alteração do despacho aposto ao Projeto de Lei nº 1930, de 2023 de modo a incluir a competência da Comissão de Finanças e Tributação, além das Comissões constantes no despacho atual.

### JUSTIFICAÇÃO

O RICD estabelece em seu artigo 32, inciso X, alínea “a”, ser de competência da Comissão de Finanças e Tributação a análise de matérias tratando sobre:

“a) **sistema financeiro nacional e entidades a ele vinculadas**; mercado financeiro e de capitais; autorização para funcionamento das instituições financeiras; **operações financeiras**; **crédito**; bolsas de valores e de mercadorias; sistema de poupança; captação e garantia da poupança popular;”

O Projeto de Lei nº 1930/2023, por sua vez, estabelece:

- ao idoso o prazo mínimo de 10 dias para **receber** a fatura do seu cartão de crédito;

- e que essa fatura lhe seja disponibilizada em formato físico.

Há, na proposição, aspectos que precisam ser considerados do ponto de vista de eventuais impactos nas operações de crédito. Ao estipular que o idoso deva **receber** a fatura ao menos dez dias antes da data do seu vencimento, considerando as dimensões continentais do país e os prazos para emissão pelos correios, a fatura deveria ser fechada ao menos vinte dias antes, considerando o prazo de dez dias para o **envio e chegada** (dez dias antes do vencimento) do documento na residência do idoso que pode estar em regiões mais afastadas do país.

Devemos lembrar que o acesso a determinadas localidades das regiões norte e nordeste, por exemplo, demandam prazos pelos próprios Correios superiores a 10 dias, tendo em vista a logística de transporte que pode envolver o envio de correspondência por barcos e outros modais.

Assim, aparentemente, sobre esse prazo há aspectos que afetam a própria operação de crédito pois, para atender a esse requisito, a data de fechamento da fatura deverá ser antecipada, o pagamento da operação aos



credores (principalmente comerciantes) será afetado, de modo que todas essas questões precisam ser avaliadas. Como se observa, toda a cadeia envolvida poderá sofrer impactos.

Sobre a proposta trazida pelo projeto de obrigatoriedade de envio da fatura física, é preciso considerar que existem novos entrantes no mercado brasileiro que funcionam exclusivamente via digital, no qual as faturas são disponibilizadas via aplicativo.

Nesses casos, obviamente o custo de operação é menor ante aqueles que optam por enviar pela fatura via correios. Por isso, a maioria dessas plataformas é oferecida sem custo aos consumidores.

Pela proposta trazida nesse projeto, não se poderá mais haver esse modelo exclusivamente digital, interferindo no modelo de negócio de algumas empresas. O resultado disso poderá ser a extinção da gratuidade dos serviços prestados por esses novos entrantes, em prejuízo ao próprio consumidor, inclusive idoso.

Esses potenciais impactos nas operações precisam ser avaliados pela Comissão de Finanças e Tributação, motivo que nos leva a requerer a sua inclusão no despacho apostado ao Projeto de Lei nº 1.930, de 2023.

Sala das Sessões, de dezembro de 2023.

Deputado GILBERTO ABRAMO

Republicanos-MG

